



PROCESSO: 12023/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus, Comissão Municipal de Licitação e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

ADVOGADO(A): Erika Roberta Régis da Silva, OAB/AM nº 4815 e Maria Karoline Rodrigues Barbosa, OAB/AM nº 17796;

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº151/2025.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2026

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº151/2025.

2) O Certame tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e execução de logística para atender aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus”.

3) Compulsando a exordial, a Representante aduz, em síntese, que:

- No prazo indicado no Edital, a empresa apresentou impugnação que tinha como objetivo a retificação de eventuais falhas identificadas no conteúdo do Edital. A Comissão Municipal de Licitação apresentou parecer pela improcedência dos pedidos. As impropriedades questionadas foram:

- **Restrição indevida à participação de empresas reunidas em consórcio, item 9.5.1 do edital.** O Edital promove a vedação genérica à participação de empresas reunidas em consórcio, sob o fundamento de que tal modelagem seria recomendável apenas em contratações de alta complexidade ou vulto, além de supostamente restringir a competitividade e reduzir a vantajosidade econômica da disputa. Além disso, alega que na resposta da CML à empresa, fora argumentado que as atividades objeto do edital





envolvem alta criticidade, o que seria contraditório com a motivação apresentada em edital;

- Da necessidade de detalhamento do quantitativo mínimo exigido para comprovação de aptidão técnica, itens 15.3.1.1 e 15.3.1.4 do Edital. O instrumento convocatório exige a execução de objeto compatível com o Termo de Referência (item 15.3.1.1) e, de outro, fixou a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto licitado. Ocorre que resta ausente a delimitação clara e objetiva da base de cálculo para a aferição do percentual. O Termo de Referência estrutura a solução logística por meio de planilhas que conjugam métricas heterogêneas e variáveis operacionais distintas, contemplando, simultaneamente, quantitativos por unidades atendidas, volumes movimentados, postos de serviço, estruturas de armazenagem, rotas de distribuição, insumos operacionais e demais componentes da cadeia logística, sem indicar, contudo, qual dessas grandezas servirá de parâmetro para incidência do percentual exigido.

- Restrição indevida a partir da exigência documental antecipada constante nos itens 15.3.1.14 a 15.3.1.33, sendo necessário transferi-la para a fase contratual. O vício apontado reside na antecipação indevida de sua exigência para a fase de habilitação, quando sua natureza é eminentemente executória e vinculada à mobilização operacional futura. Além disso, na resposta à impugnação, há reconhecimento expresso de que parte das exigências não é indispensável para aferição da aptidão técnica pretérita do licitante, mas sim para a operacionalização do contrato. Por fim, argumenta que o debate não é sobre qual documento apresentar, mas sobre quando sua apresentação deve ser exigida.

4) Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico Nº 151/2025.

5) Por meio do Despacho nº 226/2026-GP (fls. 338-341), a Presidência admitiu o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator. O processo chegou ao gabinete em **02/03/2026**.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- *Omissis.* 2- *Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).* 3- *Omissis.* 4- *Omissis. Denegada a ordem."*

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *periculum in mora* ou perigo da demora e plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No presente caso, entendo que **estão presentes ambos os requisitos** para a concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

13) Quanto ao perigo da demora, após consulta ao sistema Compras Manaus¹, verifiquei que a licitação encontra-se “em negociação”, com previsão de reabertura da sessão para o dia **02/03/2026 (hoje), às 12h, horário oficial de Brasília**. Salienta-se que, encerrado e homologado o procedimento licitatório, torna-se iminente a assinatura do contrato que uma vez firmado, não poderá ser sustado por essa Corte de Contas, conforme redação do art. 71, §2º da Constituição da República de 1988 e art. 40, §2º da Constituição do Estado do Amazonas. Caso evidenciadas as impropriedades apresentadas pela representante, a suspensão do certame evita gerar fato consumado que altera a natureza de intervenção deste Tribunal, e, portanto, a ocorrência de danos de difícil reparação posterior.

14) Passando-se aos fundamentos relacionados à plausibilidade do direito, no que tange à alegação de vedação à participação de pessoa jurídica em consórcio, prevista em edital, assiste razão à representante. Verifico que o **item 9.5.1** do Termo de Referência anexo ao edital assim dispõe:

9.5. Da participação de consórcios:

9.5.1. *Quanto à possibilidade de participação de consórcios em procedimentos licitatórios, cabe mencionar que este é recomendável quando o objeto da contratação é considerado “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame. Ademais, a reunião de empresas deste mesmo ramo em consórcio terá o efeito de limitar a*

¹ Prefeitura Municipal de Manaus: https://compras.manaus.am.gov.br/publico/Acompanhamento_Lances_Publico.asp . Acesso em 02/03/2026.





*concorrência e, conseqüentemente, diminuir o número de propostas individualizadas que poderiam ser mais vantajosas economicamente para o Município. Desta forma, **fica vedada a participação de consórcios neste certame, uma vez que o objeto desta contratação trata-se de serviços de natureza comum e de baixa complexidade, os quais podem ser prestados por empresas de forma individualizada, não sendo necessária a formação destas em consórcio para a execução do objeto.***

15) Em princípio, tal vedação alinha-se ao art. 15 da Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) que, embora estabeleça, como regra, a possibilidade de participação de pessoa jurídica em consórcio, permite tal vedação, desde que justificada no processo licitatório, conforme acima descrito. Contudo, na resposta à impugnação à representante, a Comissão Municipal de Licitação apresentou novas motivações (fls. 04-06):

*“No âmbito da SEMSA, os serviços logísticos envolvem **atividades de alta criticidade**, tais como: Armazenamento de medicamentos, materiais médico hospitalares e insumos estratégicos; Controle de validade, lote e rastreabilidade; Gestão de centrais de abastecimento; Distribuição programada e emergencial às unidades de saúde; Integração com sistemas informatizados de controle de estoque e consumo; Atendimento a demandas judiciais e situações de urgência sanitária. Trata-se, portanto, de serviço contínuo e essencial à manutenção da assistência à saúde da população do Município de Manaus, cuja interrupção ou falha pode ocasionar desabastecimento de unidades, comprometimento de tratamentos e riscos à saúde pública. A admissão de consórcios, nesse contexto, pode acarretar: 1. Fragmentação da responsabilidade operacional, dificultando a identificação precisa do responsável por eventuais falhas na armazenagem, transporte, controle de temperatura ou distribuição de insumos; 2. Risco de desalinhamento de procedimentos internos, especialmente quanto à padronização de sistemas tecnológicos, protocolos de segurança sanitária e fluxos logísticos; 3. Maior complexidade na fiscalização contratual, Potencial considerando a necessidade de acompanhamento integrado de todas as etapas da cadeia logística; 4. morosidade na tomada de decisões operacionais emergenciais, especialmente em situações de desabastecimento, surtos epidemiológicos ou cumprimento de ordens judiciais. Ademais, verifica-se que o mercado dispõe de empresas individualmente qualificadas e com capacidade técnica e operacional suficiente para execução integral do objeto, não se identificando prejuízo à competitividade do certame com a vedação de consórcios. Considerando a natureza estratégica e sensível da logística aplicada à saúde pública, mostra-se imprescindível a centralização da responsabilidade contratual em um único ente executor, garantindo: Unidade de comando; Padronização de procedimentos; Rastreabilidade integral da cadeia logística; Maior eficiência na fiscalização; Segurança jurídica na aplicação de sanções e responsabilizações.*





16) A representante argumenta que há contradição lógica entre as motivações da resposta à impugnação, eis que ao passo que sustenta que a contratação não possui natureza complexa, define as atividades como de alta criticidade. Além disso, a própria descrição do objeto teria demonstrado a complexidade do objeto.

17) Importa mencionar que, como responsável pela execução da atividade administrativa referente ao objeto a ser licitado, em princípio, é a administração pública que detém o conhecimento técnico e prático a definição do objeto e das condições de participação da licitação, desde que dentro dos parâmetros legais, cabendo ao órgão controlador verificar a conformidade entre o que fora motivado e as condições práticas.

18) Em outras palavras, este relator não pretende atuar no lugar do órgão executivo para determinara complexidade ou não do objeto licitado. Contudo, é dever do jurisdicionado seguir a lógica daquilo que aduz em seus atos administrativos. Trata-se da teoria dos motivos determinantes, definida pelo administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello da seguinte forma (2013, p. 408):

*“De acordo com essa teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, **os fatos que serviram de suporte à sua decisão integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram o justificavam**”*

19) Alinhando a teoria para o presente caso, entendo que assiste razão à empresa licitante no que tange à contradição das motivações da Prefeitura de Manaus que, no edital, afirma não ser o objeto do edital de alta complexidade, mas na impugnação descreve uma série de atividades que levam a entendimento contrário. Não resta claro, portanto, a subsunção do ato ao fato que justifique a restrição da competitividade a consórcios.

20) No que tange a **exigência de necessidade de maior detalhamento do quantitativo mínimo para a comprovação da aptidão técnica do licitante**, os itens 15.3.1.1 e 15.3.1.4 do edital assim dispõem:

15.3.1.1 No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

(...)

*15.3.1.4 Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, **quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) item(ns) para o (s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços;***

21) Na resposta à representante, a Comissão de Licitação fundamentou o seguinte (fls. 08-09):





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.64

Manaus, 02 de Março de 2026

“Esclarece-se que, para fins de comprovação da aptidão técnica, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto **será exigido de forma individualizada para cada serviço e/ou item que compõe o presente certame licitatório**, considerando-se exclusivamente o quantitativo correspondente àquele serviço para o qual a licitante esteja apresentando proposta. A individualização do percentual de 20% por serviço/item fortalece o julgamento objetivo, assegura a isonomia entre os licitantes e reduz riscos de execução inadequada, atrasos ou falhas operacionais, em consonância com os princípios da eficiência, segurança da contratação, legalidade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

22) Na medida em que a representada esclareceu que a comprovação de aptidão técnica abrange a totalidade de itens do objeto licitatório, entendo que o referido edital se mostra desproporcional e restritivo, na medida em que afronta diretamente os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 67, II e §1º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifei).

23) Ao consultar a definição do objeto a ser contratado, constato que há 32 itens de caracterização para variados tipos de serviços de logística, desde agente de portaria, até itens quantitativos como motocicleta, van, entre outros (fls. 122-129):

LOTE ÚNICO							
ITE M	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. ESTIMAD A DO SERVIÇO (A)	QUANT. ESTIMA DA DE MESES (B)	QUANT. TOTAL ESTIMAD A (A*B)	VALOR UNITÁRI O	VALOR TOTAL
1	(ID-519779) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em agente de portaria, em regime de escala com 12 horas de serviço e 36 horas de descanso remunerado, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	14	12	168	R\$	RS
2	(ID-519780) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em técnico de saúde bucal, para apoio logístico na área de saúde, com jornada de trabalho diurna de 40 horas semanais, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	1	12	12	R\$	RS
3	(ID-519781) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em sistema de	unidade	2	12	24	R\$	RS





4	(ID-519784) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: motocicleta, potência 150 cilindradas ou superior, motor OHC, com no máximo 2 (dois) anos de uso a partir da data de fabricação, quilometragem livre. Características Adicionais: com molotociclista e com 01 (um) capacete, com combustível, seguro total, para percurso em perímetro urbano e rural e manutenção total por conta da contratada. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	2	12	24	R\$	RS
5	(ID-519785) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Característica(s): van, motor 2.3, potência mínima de 129cv, movido a diesel, 03 portas sendo 01 lateral corrediça e 02 traseiras, câmbio manual, capacidade para 15 passageiros, com no máximo 2 anos de uso a partir da data de fabricação, Características Adicional(is): com combustível, com motorista e 1 (um) ajudante, quilometragem livre, com ar condicionado, direção hidráulica, travas elétricas, com manutenção total por conta da contratada. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	2	12	24	R\$	RS
6	(ID-519786) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em farmacêutico, para apoio logístico na área de saúde, com jornada de trabalho diurna de 40 horas semanais, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	4	12	48	R\$	RS

LÍDIS BARBOSA em 24/02/2026 (DFC/TCE-AM)

24) Sendo assim, novamente entendo que assiste razão à representante, tanto por entender a exigência contrariar a legislação, quanto prever métricas heterogêneas e variáveis operacionais distintas. Alerta-se, ainda, que a escolha do quantitativo de 20% (vinte por cento) deve ser devidamente justificada e demonstrada no planejamento da contratação, portanto, no estudo técnico preliminar, conforme se aduz da interpretação do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021. Faz-se necessário, portanto, que o representado apresente as demonstrações que evidenciem a proporcionalidade do percentual exigido.

25) Por fim, quanto à eventual **exigência documental antecipada constante nos itens 15.3.1.14 a 15.3.1.33**, verifico que se trata de diversos certificados, licenças, autorizações e registros em diferentes órgãos e instâncias. Em princípio, a representante alega que esta exigência apresenta ônus antecipado à licitante e que deveria ocorrer somente no momento da assinatura do contrato. Aqui, novamente entendo ser aplicável a teoria dos motivos determinantes. Explico: No edital, parece claro que tais documentos são condição de habilitação:

“8.7. Qualificação Técnica:

8.7.1. O licitante deverá atender ao disposto no item 15.3.1 ao 15.3.1.33 do Termo de Referência, sob pena de inabilitação.”

26) Por outro lado, na justificativa à representante, admite a possibilidade de envio dos requisitos somente no momento da contratação (fl. 19):





Quanto aos certificados constantes dos itens 15.3.1.26, 15.3.1.29 e 15.3.1.31, entende-se [→] que não se mostram essenciais para a fase de habilitação, podendo, contudo, ser legitimamente exigidos no âmbito da execução contratual, e não no momento da habilitação, de modo a preservar a competitividade do certame sem prejuízo a adequada prestação do serviço."

27) Ou seja, não resta claro o momento de apresentação dos documentos requeridos, o que importa em prejuízo aos licitantes ou margem para manejo indevido para habilitar eventuais vencedores.

28) Ademais, admitindo-se que a manifestação da Prefeitura na resposta à impugnação retificou o disposto no edital, após coadunar a data de tal resposta (24/02/2026) (fls. 338-341) e a data da sessão pública (25/02/2026), verifico que não houve a reabertura de prazo para os atos e procedimentos concedidos inicialmente, em contrariedade ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

29) Diante do exposto, entendo haver subsídios suficientes para **deferir a medida cautelar**, no sentido de **SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 151/2025**, nos moldes em que atualmente se encontram, e determinar à Prefeitura Municipal de Manaus que adeque o edital aos termos mencionados nesta decisão monocrática.

30) Ultrapassada essa fase, salienta-se que a decisão desta Corte de Contas referente à suspensão cautelar de processo licitatório atrai a necessidade de observância da regra contida no art. 171, §1º e §2º da Lei nº 14133/2021:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (grifei)

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;





II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

31) Ante a determinação acima descrita, faz-se necessário que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os demais setores responsáveis pela instrução processual observem a celeridade necessária aos processos dessa natureza, para fins de cumprimento do prazo legal.

32) Por fim, também se esclarece que, havendo modificação de fato e direito da situação aqui constituída, a medida cautelar aqui concedida poderá ser mantida ou revogada.

33) Pelo exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996 e na Resolução nº 03/2012:

33.1) **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, para a imediata **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 151/2025, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas;

33.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à SEPLENO, para que, por meio do servidor responsável pela GTE-MPU, promova as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da **Comissão Municipal de Licitação** e da **Secretaria Municipal de Administração – SEAD** adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à Pregão eletrônico nº 151/2025, no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, informando ao TCE/AM das medidas adotadas e prestando as informações necessárias, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2º da Lei nº 14133/2021, sob pena de responsabilização;

c) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante;

d) Após, encaminhe os autos à DILCON para instrução processual, **observando-se os prazos regimentais e do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

